



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 276/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0037.193247/2021-86

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE/GRUPO 03 - após retorno à fase

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **CNPJ: 06.939.058/0001-81 - Razão Social: F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA - ID (0038915109)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, **a Recorrente anexou a peça do Recurso - ID (0038915109) no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente, interpôs recurso em face ao retorno à fase e reconsideração da aceitação da proposta de preços da recorrida, alegando que merece ser revisto o ato, considerando que a proposta de preços deveria ser mantida desclassificada, visto que, segundo a recorrente a participante não teria atendido ao que está exigido no instrumento convocatório, afirmando que o Pregoeiro não possui discricionariedade para admitir a classificação.

Aduz que a recorrida teria apresentado documentação irregular, no que diz respeito a manifestação de interposição de recurso e contrarrazão, uma vez que seria possível, somente, através do Portal Comprasnet, contudo, a empresa teria enviado, apenas, via e-mail.

Alega que na habilitação da participante tem no CNPJ CNAE diferente do objeto ora licitado, e que seria legal, caso constasse o CNAE no contrato social ou na alteração contratual, sendo devidamente consolidada, afirmando que tal fato não aconteceu, com isso solicita a inabilitação da vencedora do lote.

Expressa seu inconformismo, relatando que houve descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, ao aceitar recurso apresentado fora da forma prevista em edital, em que houve segundo a recorrente, cerceamento de acesso ao conteúdo para ser conferido pelos demais participantes do certame, ferindo assim, o princípio da isonomia.

Dessa forma, solicita que seja desclassificada a proposta de preços da participante para o referido lote, uma vez que encontra-se com item com valor irrisório ou seja, zerado, sendo incompatível com o preço ofertado no mercado, afirmando que nem foi possível ser aceito pelo sistema o valor zerado, alegando que não houve motivação suficiente para a aceitação da proposta.

(...)

Assim, diante dos fatos trazidos em sua peça recursal, á qual encontra-se na sua integralidade no id (0038915109) e disponível no portal Comprasnet e Supel, ao final solicita que seja julgado totalmente procedente seu presente recurso, para fins de rever a decisão de aceitar a proposta de preços da recorrida, exigindo que seja declarado nulo todos os atos praticados.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **B. DE ALCANTARA MOURÃO - ME, CNPJ: 12.858.187/0001-48 - apresentou contrarrazão**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021.

Vejamos o que foi dito em sua contrarrazão, à qual está em sua integralidade nos ids (0038952884 e 0038952982) e disponível no portal Comprasnet e Supel, estaremos expondo o resumo dos pontos mais sensíveis, conforme informado abaixo:

2. QUANTO AO ENVIO DO RECURSO POR E-MAIL: SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO; E SUPOSTA QUEBRA DA ISONOMIA

A Recorrente alega, em síntese, que houve violação ao instrumento convocatório, face a apresentação do recurso por e-mail, em vez de na plataforma do Pregão; que o interesse público foi comprometido com a não observância da norma editalícia; que houve “quebra da isonomia”, pois as demais participantes do certame supostamente teriam ficado sem acesso às razões recursais apresentadas por esta Empresa.

Pois bem. Para que não haja dúvidas sobre quão infundados são os argumentos lançados pela Recorrente, a Recorrida trará a esta peça ampla documentação que comprova o total respeito aos princípios norteadores das licitações.

Preliminarmente, é de se registrar que embora o instrumento convocatório preveja que os recursos deverão ser inseridos na plataforma do certame, é evidente que tal disposição é passível de flexibilização se for para preservar direitos fundamentais. No caso, não há dúvidas de que o princípio do contraditório e da ampla defesa, tutelado constitucionalmente (art. 5º, inc. LV, CF), se sobrepõe à referida norma editalícia.

Explica-se. As razões recursais apresentadas outrora pela Recorrida possuem 25 laudas, sem contar os documentos anexos. Como se sabe, a plataforma do Pregão não comportaria um arquivo desse tamanho. Justamente por isso a Recorrida enviou suas razões por e-mail, pois não poderia renunciar a qualquer dos fundamentos discorridos naquela peça, a qual tinha por fim combater e reformar a decisão que lhe desclassificou do certame - no que felizmente obteve total êxito.

Nessa linha, é certo que a Recorrida não deixou de enviar o recurso na plataforma por simplesmente não querer, mas sim porque o sistema não lhe permitia fazê-lo em sua totalidade, de modo que a sua única opção era enviá-lo por e-mail.

Assim, agiu bem a Comissão em aceitar o recurso, pois no jogo das licitações deve-se evitar o formalismo exacerbado, o qual, na prática, conduz apenas a indevida restrição de direitos, bem como à perda de grandes oportunidades de negócios por parte da Administração Pública.

Ademais, é importante enfatizar que a Recorrida só enviou o recurso por e-mail após comunicar na plataforma do Pregão que o faria, sendo certo que recebeu dessa Comissão autorização para o fazê-lo. Se assim não fosse, o recurso sequer seria conhecido.

(...)

No mais, é cediço que, apesar do que insinuou a Recorrente, todas as empresas participantes tiveram a oportunidade de se manifestar quanto ao recurso apresentado pela Recorrida, portanto, não há comprovação de quaisquer prejuízos à defesa.

De fato, a Pregoeira publicou uma nota de esclarecimento, no dia 12/01/2023, abrindo prazo para contrarrazões pelas demais licitantes. (...) Contrato nº 0357/SEOSP/PGE/2023, Contrato nº 0027/CBMRO/PGE/2023; Contrato nº 0030/CBMRO/PGE/2023.

3. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO CNAE

As alegações não merecem acolhimento, conforme se demonstrará abaixo. Primeiramente, deve-se registrar que a exigência da norma é de que a empresa participante possua finalidade e ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

A Recorrida, como se sabe, é uma empresa de engenharia civil, atuante no mercado de obras do Estado de Rondônia, e possui vários contratos em andamento nesse sentido. (...)

Diante disso, totalmente infundada a alegação da Recorrente, pois amplamente comprovado que a Recorrida atua no ramo dos serviços de engenharia, e possui experiência e capacidade técnica para executar o objeto licitado.

(...)

É válido salientar que a compatibilidade do objeto, ao contrário do que erroneamente insinuou a Recorrente, não se comprova somente por meio do CNAE e documentos afins, mas também por outros meios disponíveis, em que seja possível aferir que a empresa possui expertise para a execução do contrato. Exemplo disso é o atestado de capacidade técnica.

(...)

4. QUANTO À SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

(...)

De pronto, refuta-se todos as questões suscitadas, uma vez que a Recorrida já comprovou, por diversos meios, que a sua proposta é plenamente exequível, e muitíssimo mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora tais argumentos estejam pormenorizadamente dispostos no recurso apresentado anteriormente, cabe trazer alguns deles para as presentes contrarrazões, apenas por amor à argumentação.

Em primeiro lugar, a Recorrida demonstrou que, nos termos do que dispõe o edital, o valor da proposta deve ser avaliado de forma global, e não item a item (...)

A Recorrida evidenciou que o valor do item combatido é ínfimo quando comparado ao valor global do contrato:

(...) é imprescindível registrar que o item, que deu ensejo à desclassificação da Recorrente, equivale a menos de 1% da proposta. Não se mostra razoável que a Administração deixe de celebrar uma contratação notavelmente mais vantajosa por um serviço que, na prática, não possui qualquer impacto econômico-financeiro sobre a realidade do contrato.

(...)

A Recorrida apresentou planilha orçamentária analítica e sintética, para o fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta:

(..) Dando continuidade, a Recorrente apresenta nos orçamentos analítico e sintético da proposta, unificados no ANEXO I, todos os fatores necessários à boa execução dos serviços, além dos custos com a mão de obra, tais como: ferramentas, refeições, hospedagem, internet, energia, manutenção de máquinas e equipamentos, locação de imóveis, veículos, taxas e emolumentos, combustível, gastos operacionais, entre outros, detalhados e específicos, que respaldam a

proposta apresentada neste certame. Salienta-se que para as composições mencionadas utilizou-se a referência mais recente do SINAP, a saber, SINAPI - 11/2022 - Rondônia Não Desonerado. (...)

Assim, está mais que demonstrado que a proposta da Recorrida é plenamente exequível, o que se verifica através de ampla documentação, já apresentada a essa Comissão.

Registre-se, por derradeiro, que os pontos suscitados pela Recorrente já foram devidamente combatidos em momento anterior, e não possuem o amparo dos tribunais superiores, fato que ficou bastante evidenciado no parecer da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável à reforma da decisão que desclassificou injustamente a Recorrida.

(...)

Diante dos fatos expostos, pede pela total improcedência do recurso, alegando ser manifestamente inundados os fatos trazidos pela recorrente, solicitando que seja mantida sua classificação, bem como habilitação e demais fases do certame.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme, **Ata Complementar n º 01/2023 retorno à fase lotes: 02 e 03 (0038763009).**

1) INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente , temos a Reafirmar o que foi tratado em recurso, alusivo a sessão anterior, em que:

Inicialmente temos a esclarecer que, às 10:00 horas do dia 07 de dezembro de 2022 ocorreu a abertura inaugural e término do certame no dia 06 de janeiro de 2023, em que foram participantes para o lote/grupo 03 - apenas, três empresas, sendo que às duas primeiras foram desclassificadas pela mesma motivação, visto que ofertaram valores zerados, após, atualização de casas decimais, para o item 1 (TR) no sistema comprasnet (43) - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, conforme exposto abaixo:

B. ALCANTARA MOURÃO - Proposta Atualizada Empresa B de Alcantara - Lote 02 e 03 (0034892934)- Motivo da Recusa/Inabilitação: considerando que o valor do Item - Levantamento Topográfico, após atualização das casas decimais, restará o valor total do item zerado e ainda tendo em vista o subitem 11.2.1. do edital;

JP ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA - Proposta Atualizada Empresa JP - Lote 03 (0035211990)- Motivo da Recusa/Inabilitação: considerando que o valor do Item - Levantamento Topográfico, após atualização das casas decimais, restará o valor total do item zerado e ainda tendo em vista o subitem 11.2.1. do edital;

Pois bem, o critério de julgamento para esse certame foi do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE, vejamos o que está previsto no termo referencial:**

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

36.1. O critério de julgamento das propostas a ser adotado deverá ser o MENOR PREÇO POR LOTE, tendo em vista a necessidade técnica da contratação em conjunto, por questões de compatibilidade dos serviços;

36.2. Na modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

36.3. Em atendimento ao IV, do ART. 09, do Decreto 7.892 de 2013 que versa sobre a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

36.4. A unidade a ser cotada é 1 (um) m² metro quadrado.

37. DA JUSTIFICATIVA POR LOTE

37.1. **Justifica-se a divisão por lote com respaldo na legislação que admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas que forem necessário desde que seja economicamente viável, com isso ampliar a competitividade tendo o melhor aproveitamento dos recursos que estão disponíveis no mercado.**

Vejamos o que expressa a Lei Federal nº 8.666/1993: Art. 23 [...] § 1 o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas **ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

§ 2 o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, **a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

37.2. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre o assunto: Acórdão 5301/2013- Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013. **"É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública,** sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

37.3. **Diante disto, fica evidente que a licitação por itens isolados poderá acarretar riscos a administração pública,** ficando mais adequado, nesse caso, os itens com as mesmas características ser divididos em lotes. Evitando por em risco a economia de escala e também a celeridade do processo, o que atrapalha a seleção das propostas que trazem para a administração pública vantagem.

37.4. Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestou-se por meio da Súmula 8/2014 - TCE/RO, tendo o seguinte entendimento: "A Administração Pública em geral deverá restringir **a utilização do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, reservando-a aquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica**".

37.5. Diante o exposto, a justificativa de **MENOR PREÇO POR LOTE está economicamente viável,** para esta contratação, pois trata-se do Sistema de Registro de Preço - SRP, visando o melhor aproveitamento e a disponibilidade orçamentária desta Secretaria e dos demais órgãos participantes.

Diante do dito, ficou evidente o porquê de ter sido utilizado o critério de julgamento por lote, para que não haja fragmentação do objeto, tampouco, se perca o conjunto do que está sendo licitado, trata-se mais de questão de adesão, visto que os itens que compõem o lote que é o serviço em si do lote, que foi agrupado para que houvesse mais competitividade para que mais interessados quisessem participar, visto que o objeto é bem específico.

Digamos que fosse uma tomada de preços, bem como concorrência ou até mesmo um pregão sem ser para registro de preços, em que o participante tivesse que executar no todo o lote, então o Recorrente teria razão em seus argumentos, visto que ganharia nos demais itens, embora, um estivesse zerado, porém, não é o caso do que está sendo analisado neste recurso.

Vale ressaltar que, tem previsão legal artigo 44 da Lei Federal de licitações nº 8666/93, de que Administração não poderá aceitar valores zerados, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

Ato contínuo, frisamos que existem diversos dispositivos previstos no próprio instrumento convocatório, que deixam bem claro que **não poderemos adjudicar valores que estejam zerados, embora, o critério seja por lote**, reafirmando que os participantes ofertaram lances, item a item, considerando que o julgamento por lote ocorreu, apenas, para organização e economicidade e competitividade ao processo, contudo, no momento em que será formalizada à ata de registro de preços, acontecerá POR ITEM e não por lote.

É importante esclarecer que o valor irrisório e zerado está em desacordo com o previsto em edital e legislação, uma vez que o registro em ata ocorre por item, embora, seja por lote, o Pregoeiro deverá observar item a item, sendo equiparado ao menor preço de todos, sendo que será liberado no registro de preços por item, visto que só será liberado por lote se for algo que irá prejudicar o conjunto do objeto, o que não foi o caso do certame em comento, por isso, não merece prosperar os argumentos da Recorrente em aceitação do item zerado do lote.

Insta relatar que, o grande diferencial dessa licitação é o seu processamento, que assegura economia processual à Administração, já que concentra diversas contratações em um único procedimento, por esse motivo o critério de julgamento foi por lote e caso todo o procedimento seja concluído com a homologação e adjudicação dos itens/lotos no mesmo momento, à Administração pode elaborar, apenas, uma ata, em que visa o princípio da economia processual.

Vale ressaltar que, embora, a participante afirme que irá entregar o item que está zerado, sem custo algum à Administração, todavia, no momento que outras unidades demandantes queiram carona na ata, e digamos que mais de uma tenha interesse, o preço ficará alto para a Recorrente, e mesmo que venha a lucrar nos demais itens que fazem parte do lote, certamente, não irá aceitar e possivelmente solicitará realinhamento de preços, que poderá acarretar em transtornos ao certame.

Abaixo temos mais itens e subitens extraídos do instrumento convocatório que relatam sobre o assunto da inexequibilidade, e atualização de casas decimais, vejamos:

9 – DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1. A partir da data e horário estabelecido no subitem 1.1.4 de conformidade com o estabelecido neste Edital, o(a) Pregoeiro(a) abrirá a sessão pública, verificando as propostas de preços lançadas no sistema, as quais deverão estar em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas no Item 8.7 do Edital.

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO” do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

9.3. Em seguida ocorrerá o início da etapa de lances, via Internet, única e exclusivamente, no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> conforme Edital.

9.4. Todas as licitantes poderão apresentar lances para os ITENS cotados, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.4.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

(..)

9.15. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

9.16. **Sendo efetuado lance manifestamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, o excluirá, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;**

9.16.1. **A exclusão de lance é possível somente durante a fase de lances, conforme possibilita o sistema eletrônico, ou seja, antes do encerramento do item;**

9.16.2. **O proponente que encaminhar o lance com valor aparentemente inexecutável durante o período de encerramento aleatório, e, não havendo tempo hábil, para exclusão e/ ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta DESCLASSIFICADA na fase de aceitabilidade;**

9.17. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

10 – DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, **bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;**

10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS **com no máximo 02 (duas) casas decimais**, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Vale ressaltar que esta Pregoeira, solicitou consulta jurídica junto à Procuradoria Jurídica do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, Art. 2º, inciso I - despacho ID (0035223410), para verificar se o julgamento adotado por esta Pregoeira e Equipe foi o correto, tendo em vista a diferença de valor da proposta de preços da participante desclassificada, para a empresa que se consagrou vencedora do certame, levando em consideração o que foi dito pela recorrente em sua defesa recursal.

Pois bem, desta consulta jurídica resultou o retorno à fase do certame, para o referido lote, uma vez que a Procuradoria julgou da seguinte forma, conforme **Parecer 93 (0036814933)**, o qual será transcrito a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE PREÇOS. VALOR ZERADO. MENOR PREÇO POR LOTE. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GLOBAL. CONHECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

CONSULTA

Trata-se de consulta jurídica acerca da legalidade da desclassificação, por inexecuibilidade, da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO, uma vez que a empresa apresentou o valor zero para o item 1 (levantamento topográfico) após a correção das casas decimais.

Vale destacar que apenas três empresas participaram do certame, e as duas primeiras foram desclassificadas pelo mesmo motivo, ou seja, por ofertarem valores zerados após a atualização das casas decimais para o mesmo item (levantamento topográfico).

Pois, bem!

Ao examinar a documentação que integra o processo em questão, verifica-se que a empresa recorrente não teve a chance de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Como é sabido, a inexecuibilidade da proposta é uma presunção relativa. Isso significa que a administração pública não pode simplesmente desclassificar uma proposta por considerá-la inexecuível, sem antes permitir que o licitante apresente justificativas e informações adicionais que possam comprovar a viabilidade da proposta.

O edital dispõe no subitem 11.2.1.1 sobre o assunto:

Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, **cabe ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando informações que comprovem a viabilidade técnica e financeira de sua execução**. Portanto, se o licitante conseguir comprovar a viabilidade de sua proposta, não há óbice para a sua classificação.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a inexecuibilidade de preço não pode ser presumida e deve ser comprovada mediante análise técnica e econômica da proposta apresentada. Essa súmula reforça a ideia de que a análise da exequibilidade de uma proposta não pode ser feita de forma arbitrária, mas sim com base em critérios técnicos e econômicos que permitam verificar a viabilidade da execução do objeto da licitação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

"O princípio da ampla defesa exige que o licitante seja previamente notificado e oportunizado a se manifestar acerca da inexecuibilidade de sua proposta, inclusive para comprovar a viabilidade do preço ofertado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, o que conduz à nulidade do ato." Acórdão nº 0020517-37.2016.8.26.0566 - TJSP - 3ª Câmara de Direito Público:

Portanto, é indispensável que a administração pública notifique e oportunize aos licitantes se manifestarem acerca de possível inexecuibilidade de sua proposta, a fim de garantir a transparência, a isonomia e a legalidade do processo licitatório.

Nota-se que, a empresa demonstra em sua defesa o orçamento sintético de gastos. Tal documento é fundamental para que a empresa possa comprovar a exequibilidade de sua proposta. Esse documento permite que sejam identificados todos os custos envolvidos na prestação do serviço ou fornecimento do produto, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, entre outros.

Ao apresentar o orçamento sintético de gastos, a empresa está demonstrando que avaliou cuidadosamente todos os custos envolvidos na execução do objeto da licitação e que o valor proposto é viável e compatível com o mercado.

Além disso, deve-se considerar que o item que levou à "desclassificação da proposta por inexecuibilidade" corresponde apenas a 1% do valor total proposto e a empresa demonstrou que o custo zero desse item não terá impacto econômico-financeiro, uma vez que o próprio sócio da empresa, que possui qualificação técnica para realizá-lo, irá executá-lo.

É imprescindível enfatizar que a avaliação da exequibilidade não deve se restringir apenas ao preço do item de forma isolada, mas sim considerar o valor total do lote, **que neste caso se mostra insignificante quando comparado ao valor total do lote.**

O valor estimado para o lote 3 é de R\$ 7.086.262,48 (sete milhões, oitenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Ao comparar as propostas apresentadas, percebe-se que a empresa JP Engenharia Consultoria LTDA ofereceu um valor semelhante ao da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO.

No entanto, não se pode desconsiderar que a proposta atualmente classificada apresenta um valor 53,11% mais elevado em relação à proposta anteriormente considerada supostamente inexequível, perfazendo um montante de R\$ 5.884.676,39 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

A economicidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública e está diretamente relacionada às contratações realizadas pelo poder público. Na prática, significa que as contratações devem buscar a melhor relação custo-benefício possível, levando em consideração a qualidade do produto ou serviço, o valor ofertado e o impacto no orçamento público.

"A economicidade é um princípio básico da gestão pública, que implica na otimização dos recursos públicos, a fim de alcançar os resultados esperados com o menor custo possível". TCU, Acórdão 1145/2018 Plenário.

"O princípio da economicidade impõe que a Administração Pública busque a solução mais vantajosa para o interesse público, de maneira a maximizar a eficiência da gestão dos recursos disponíveis". STJ, AgInt no REsp 1789267/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020.

Portanto, quando uma empresa apresenta uma proposta exequível e compatível com o mercado, com valores que se adequam às estimativas de custo da Administração Pública, é importante considerar a economicidade na escolha da vencedora da licitação. Afinal, contratar uma empresa que apresente um valor extremamente oneroso para a Administração pode não ser a melhor opção do ponto de vista econômico.

A Administração Pública tem a obrigação de conduzir suas contratações de forma eficiente, atuando como gestora dos recursos públicos de maneira responsável e transparente. **No entanto, a análise global da proposta da empresa seguinte na classificação evidencia que o valor oferecido é excessivamente oneroso para a administração.**

Com efeito, extrai-se do item 7 que a proposta será julgada pelo **menor preço por lote**. Consta ainda no Termo de Referência no item 6 a justificativa para agrupamento dos lotes.

O agrupamento se faz viável e necessário visto a intenção de adquirir uma linguagem única projetual, além de garantir mais eficiência e celeridade ao processo. O serviço de elaboração de projetos tem natureza imaterial, é um serviço intelectual e a fragmentação pode prejudicar o resultado final, surgir possíveis incompatibilidades entre os projetos, gerar atrasos de entrega, erros e retrabalho, portanto visa assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. **Outro fator importante é que há interdependência entre os projetos, por exemplo: o Projeto arquitetônico só poderá ser executado após a conclusão do levantamento topográfico, o projeto estrutural só poderá ser executado após a conclusão do projeto arquitetônico, e todos os projetos devem estar compatíveis. Uma empresa estaria dependente da conclusão dos serviços da outra, portanto atendendo ao decreto nº 7.892, em especial ao Art. 8º e seus parágrafos.**

Como pode se observar acima, a Administração destacou que há interdependência dos projetos. Sendo assim, pela teoria dos motivos determinantes a Administração deve justificar de forma clara e objetiva os motivos que a levaram a adotar o julgamento por lote e se manter atrelado aos seus fundamentos.

Uma vez que se trata de pregão de menor preço por lote, é importante destacar que a aquisição ou adesão à ata deve ser realizada de forma global no lote registrado,

A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido, que **a aquisição ou adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global no lote registrado, e não de forma individualizada em cada item.**

Nesse sentido, destaca-se a decisão do **Tribunal de Contas da União -TCU**, no Acórdão nº 1.387/2015-Plenário, que determinou que *"a adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global, no lote registrado, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"*.

Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça - STJ** também já se posicionou sobre o assunto, afirmando que "*a adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global no lote registrado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório*" (REsp 1.418.471/MA).

Dessa forma, é importante que o órgão gerenciador de registro de preço (SUPEL) e as secretarias envolvidas na contratação observem essas decisões e realizem a aquisição ou adesão à ata de forma integral e em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitação.

Ademais, cabe salientar que, valores inexequíveis referentes a itens isolados não caracterizam motivos suficientes para a desclassificação da licitante, devendo ser levado em consideração o valor global da proposta.

Nesse sentido, trazemos a baila o Acórdão 637/2017- Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU, acerca da inexequibilidade dos itens:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta; (grifou-se)

Sendo assim, a desclassificação da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO por inexequibilidade não parece justificada, uma vez que os orçamentos analítico e sintético (id. 0035045971) apresentados respaldam a viabilidade da proposta.

Destarte, entende-se que a desclassificação da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO por inexequibilidade foi precipitada e violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU.

Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria verifica plausibilidade nos fatos alegados pela recorrente, de modo que opina pela reforma da decisão da Pregoeira.**

Diante do que foi dito no parecer jurídico da PGE/PA, esta Pregoeira entende que já foi sanado, o fato da apresentação da proposta de preços com valor zerado, da recorrida B. DE ALCANTARA MOURÃO - ME, não sendo necessário realizarmos nova emissão de parecer jurídico.

2) Quanto a suposta violação e quebra da isonomia e envio de recurso via e-mail:

Reafirma o que foi dito pela Recorrida e acrescenta que a participante à época anexou parte da peça recursal no sistema comprasnet, contudo, o sistema não permite que anexe documentos, com isso, foi necessário que a outra parte de sua peça recursal fosse enviada via e-mail, sendo que foi publicado nota de esclarecimento alertando aos participantes interessados em verificar o teor dos anexos complementares do recurso.

Vejamos na íntegra o que foi dito na Nota 1 de Esclarecimento de Recurso Enviado no E-mail. (0035046239):

NOTA DE ESCLARECIMENTO ALUSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO LOTE III

Pregão Eletrônico: Nº 276/2022/SUPEL

Processo Administrativo: Nº 0037.193247/2021-86

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, a seguinte **NOTA DE ESCLARECIMENTO**, referente ao envio de Contrarrazões e seus Anexos, disponíveis no quadro de avisos do sistema Comprasnet para consultas.

Atenção! Tendo em vista que, a empresa participante do certame B. DE ALCANTARA MOURAO enviou no g-mail da equipe Beta sua peça recursal e anexos, informamos que, **caso os participantes remanescentes do lote, queiram e tenham interesse em contrarrazoarem, que solicitem via g-mail: beta.supelro@gmail.com, tais documentos da recorrente, dentro do prazo de contrarrazão.**

Vale ressaltar que, ao enviarem suas contrarrazões, que sejam formalizadas no próprio sistema Comprasnet, visto que todos os demais participantes e sociedade precisam ter acesso ao que está sendo tratado, observando que deverão enviar dentro da data limite do sistema, ou seja, conforme datas abaixo:

Data limite para registro de recurso: 11/01/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 16/01/2023.

Data limite para registro de decisão: 23/01/2023.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela Equipe BETA/SUPEL, através do **e-mail: beta.supelro@gmail.com** e telefone: **(69) 3212-9268.**

Atenciosamente.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

Graziela Genoveva Ketes

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL

Contudo, não houve interesse por parte da recorrente em verificar a complementação do recurso da empresa B.DE ALCANTARÁ alusiva a sessão anterior, assim. esta Pregoeira ágil em conformidade com a transparência não merecendo prosperar os pontos levantados pela recorrente.

3) Quanto ao CNAE: Conforme já dito pela recorrida, ela comprovou, através de atestados de capacidade técnica que atua no ramo de engenharia, e possui experiência e capacidade técnica, inclusive, às quais foram analisadas pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC - Gerência de Planejamento - SESDEC-GEPLAN, conforme, Parecer nº 4/2022/SESDEC-GEPLAN - aceitação das propostas de preços(0034442222), bem como análise documentação técnico profissionais, através do Parecer nº 3/2022/SESDEC-GEPLAN - Habilitação (0034358260), não merecendo prosperar os fatos expostos na peça da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU e HABILITOU a RECORRIDA NO LOTE/GRUPO 03: B. DE ALCANTARA MOURAO, após retorno à fase, julgando desta forma TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção e peça recursal apresentada pela Recorrente: F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA** para o lote 03.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2023.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 06/06/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/06/2023.

Data limite para registro de decisão: 19/06/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 19/06/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039100872** e o código CRC **84AFC225**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.193247/2021-86

SEI nº 0039100872

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 276/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0037.193247/2021-86

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO LOTE/GRUPO 03 - após retorno à fase

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: CNPJ: 06.939.058/0001-81 - Razão Social: F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA - ID (0038915109) qualificada nos autos epígrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente anexou a peça do Recurso - ID (0038915109) no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente, interpôs recurso em face ao retorno à fase e reconsideração da aceitação da proposta de preços da recorrida, alegando que merece ser revisto o ato, considerando que a proposta de preços deveria ser mantida desclassificada, visto que, segundo a recorrente a participante não teria atendido ao que está exigido no instrumento convocatório, afirmando que o Pregoeiro não possui discricionariedade para admitir a classificação.

Aduz que a recorrida teria apresentado documentação irregular, no que diz respeito a manifestação de interposição de recurso e contrarrazão, uma vez que seria possível, somente, através do Portal Comprasnet, contudo, a empresa teria enviado, apenas, via e-mail.

Alega que na habilitação da participante tem no CNPJ CNAE diferente do objeto ora licitado, e que seria legal, caso constasse o CNAE no contrato social ou na alteração contratual, sendo devidamente consolidada, afirmando que tal fato não aconteceu, com isso solicita a inabilitação da vencedora do lote.

Expressa seu inconformismo, relatando que houve descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, ao aceitar recurso apresentado fora da forma prevista em edital, em que houve segundo a recorrente, cerceamento de acesso ao conteúdo para ser conferido pelos demais participantes do certame, ferindo assim, o princípio da isonomia.

Dessa forma, solicita que seja desclassificada a proposta de preços da participante para o referido lote, uma vez que encontra-se com item com valor irrisório ou seja, zerado, sendo incompatível com o preço ofertado no mercado, afirmando que nem foi possível ser aceito pelo sistema o valor zerado, alegando que não houve motivação suficiente para a aceitação da proposta.

(...)

Assim, diante dos fatos trazidos em sua peça recursal, á qual encontra-se na sua integralidade no id (0038915109) e disponível no portal Comprasnet e Supel, ao final solicita que seja julgado totalmente procedente seu presente recurso, para fins de rever a decisão de aceitar a proposta de preços da recorrida, exigindo que seja declarado nulo todos os atos praticados.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida B. DE ALCANTARA MOURÃO - ME, CNPJ: 12.858.187/0001-48 - apresentou contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021.

Vejamos o que foi dito em sua contrarrazão, à qual está em sua integralidade nos ids (0038952884 e 0038952982) e disponível no portal Comprasnet e Supel, estaremos expondo o resumo dos pontos mais sensíveis, conforme informado abaixo:

2. QUANTO AO ENVIO DO RECURSO POR E-MAIL: SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO INTERESSE PÚBLICO NA LICITAÇÃO; E SUPOSTA QUEBRA DA ISONOMIA

A Recorrente alega, em síntese, que houve violação ao instrumento convocatório, face a apresentação do recurso por e-mail, em vez de na plataforma do Pregão; que o interesse público foi comprometido com a não observância da norma editalícia; que houve "quebra da isonomia", pois as demais participantes do certame supostamente teriam ficado sem acesso às razões recursais apresentadas por esta Empresa.

Pois bem. Para que não haja dúvidas sobre quão infundados são os argumentos lançados pela Recorrente, a Recorrida trará a esta peça ampla documentação que comprova o total respeito aos princípios norteadores das licitações.

Preliminarmente, é de se registrar que embora o instrumento convocatório preveja que os recursos deverão ser inseridos na plataforma do certame, é evidente que tal disposição é passível de flexibilização se for para preservar direitos fundamentais. No caso, não há dúvidas de que o princípio do contraditório e da ampla defesa, tutelado constitucionalmente (art. 5º, inc. LV, CF), se sobrepõe à referida norma editalícia.

Explica-se. As razões recursais apresentadas outrora pela Recorrida possuem 25 laudas, sem contar os documentos anexos. Como se sabe, a plataforma do Pregão não comportaria um arquivo desse tamanho. Justamente por isso a Recorrida enviou suas razões por e-mail, pois não poderia renunciar a qualquer dos fundamentos discorridos naquela peça, a qual tinha por fim combater e reformar a decisão que lhe desclassificou do certame - no que felizmente obteve total êxito.

Nessa linha, é certo que a Recorrida não deixou de enviar o recurso na plataforma por simplesmente não querer, mas sim porque o sistema não lhe permitia fazê-lo em sua totalidade, de modo que a sua única opção era enviá-lo por e-mail.

Assim, agiu bem a Comissão em aceitar o recurso, pois no jogo das licitações deve-se evitar o formalismo exacerbado, o qual, na prática, conduz apenas a indevida restrição de direitos, bem como à perda de grandes oportunidades de negócios por parte da Administração Pública.

Ademais, é importante enfatizar que a Recorrida só enviou o recurso por e-mail após comunicar na plataforma do Pregão que o faria, sendo certo que recebeu dessa Comissão autorização para o fazê-lo. Se assim não fosse, o recurso sequer seria conhecido.

(...)

No mais, é cediço que, apesar do que insinuou a Recorrente, todas as empresas participantes tiveram a oportunidade de se manifestar quanto ao recurso apresentado pela Recorrida, portanto, não há comprovação de quaisquer prejuízos à defesa.

De fato, a Pregoeira publicou uma nota de esclarecimento, no dia 12/01/2023, abrindo prazo para contrarrazões pelas demais licitantes. (...) Contrato nº 0357/SEOSP/PGE/2023, Contrato nº 0027/CBMRO/PGE/2023; Contrato nº 0030/CBMRO/PGE/2023.

3. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO CNAE

As alegações não merecem acolhimento, conforme se demonstrará abaixo. Primeiramente, deve-se registrar que a exigência da norma é de que a empresa participante possua finalidade e ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

A Recorrida, como se sabe, é uma empresa de engenharia civil, atuante no mercado de obras do Estado de Rondônia, e possui vários contratos em andamento nesse sentido. (...)

Diante disso, totalmente infundada a alegação da Recorrente, pois amplamente comprovado que a Recorrida atua no ramo dos serviços de engenharia, e possui experiência e capacidade técnica para executar o objeto licitado.

(...)

É válido salientar que a compatibilidade do objeto, ao contrário do que erroneamente insinuou a Recorrente, não se comprova somente por meio do CNAE e documentos afins, mas também por outros meios disponíveis, em que seja possível aferir que a empresa possui expertise para a execução do contrato. Exemplo disso é o atestado de capacidade técnica.

(...)

4. QUANTO À SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

(...)

De pronto, refuta-se todas as questões suscitadas, uma vez que a Recorrida já comprovou, por diversos meios, que a sua proposta é plenamente exequível, e muitíssimo mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora tais argumentos estejam pormenorizadamente dispostos no recurso apresentado anteriormente, cabe trazer alguns deles para as presentes contrarrazões, apenas por amor à argumentação.

Em primeiro lugar, a Recorrida demonstrou que, nos termos do que dispõe o edital, o valor da proposta deve ser avaliado de forma global, e não item a item (...)

A Recorrida evidenciou que o valor do item combatido é ínfimo quando comparado ao valor global do contrato:

(...) é imprescindível registrar que o item, que deu ensejo à desclassificação da Recorrente, equivale a menos de 1% da proposta. Não se mostra razoável que a Administração deixe de celebrar uma contratação notavelmente mais vantajosa por um serviço que, na prática, não possui qualquer impacto econômico-financeiro sobre a realidade do contrato.

(...)

A Recorrida apresentou planilha orçamentária analítica e sintética, para o fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta:

(..) Dando continuidade, a Recorrente apresenta nos orçamentos analítico e sintético da proposta, unificados no ANEXO I, todos os fatores necessários à boa execução dos serviços, além dos custos com a mão de obra, tais como: ferramentas, refeições, hospedagem, internet, energia, manutenção de máquinas e equipamentos, locação de imóveis, veículos, taxas e emolumentos, combustível, gastos operacionais, entre outros, detalhados e específicos, que respaldam a proposta apresentada neste certame. Salienta-se que para as composições mencionadas utilizou-se a referência mais recente do SINAP, a saber, SINAPI - 11/2022 - Rondônia Não Desonerado. (...)

Assim, está mais que demonstrado que a proposta da Recorrida é plenamente exequível, o que se verifica através de ampla documentação, já apresentada a essa Comissão.

Registre-se, por derradeiro, que os pontos suscitados pela Recorrente já foram devidamente combatidos em momento anterior, e não possuem o amparo dos tribunais superiores, fato que ficou bastante evidenciado no parecer da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável à reforma da decisão que desclassificou injustamente a Recorrida.

(...)

Diante dos fatos expostos, pede pela total improcedência do recurso, alegando ser manifestamente inundados os fatos trazidos pela recorrente, solicitando que seja mantida sua classificação, bem como habilitação e demais fases do certame.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme, Ata Complementar n º 01/2023 retorno à fase lotes: 02 e 03 (0038763009).

1) INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente , temos a Reafirmar o que foi tratado em recurso, alusivo a sessão anterior, em que:

Inicialmente temos a esclarecer que, às 10:00 horas do dia 07 de dezembro de 2022 ocorreu a abertura inaugural e término do certame no dia 06 de janeiro de 2023, em que foram participantes para o lote/grupo 03 - apenas, três empresas, sendo que às duas primeiras foram desclassificadas pela mesma motivação, visto que ofertaram valores zerados, após, atualização de casas decimais, para o item 1 (TR) no sistema comprasnet (43) - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, conforme exposto abaixo:

B. ALCANTARA MOURÃO - Proposta Atualizada Empresa B de Alcantara - Lote 02 e 03 (0034892934)- Motivo da Recusa/Inabilitação: considerando que o valor do Item - Levantamento Topográfico, após atualização das casas decimais, restará o valor total do item zerado e ainda tendo em vista o subitem 11.2.1. do edital;

JP ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA - Proposta Atualizada Empresa JP - Lote 03 (0035211990)- Motivo da Recusa/Inabilitação: considerando que o valor do Item - Levantamento Topográfico, após atualização das casas decimais, restará o valor total do item zerado e ainda tendo em vista o subitem 11.2.1. do edital;

Pois bem, o critério de julgamento para esse certame foi do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, vejamos o que está previsto no termo referencial:

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

36.1. O critério de julgamento das propostas a ser adotado deverá ser o MENOR PREÇO POR LOTE, tendo em vista a necessidade técnica da contratação em conjunto, por questões de compatibilidade dos serviços;

36.2. Na modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

36.3. Em atendimento ao IV, do ART. 09, do Decreto 7.892 de 2013 que versa sobre a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

36.4. A unidade a ser cotada é 1 (um) m² metro quadrado.

37. DA JUSTIFICATIVA POR LOTE

37.1. Justifica-se a divisão por lote com respaldo na legislação que admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas que forem necessário desde que seja economicamente viável, com isso ampliar a competitividade tendo o melhor aproveitamento dos recursos que estão disponíveis no mercado.

Vejamos o que expressa a Lei Federal nº 8.666/1993: Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

37.2. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre o assunto: Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013. "É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."

37.3. Diante disto, fica evidente que a licitação por itens isolados poderá acarretar riscos a administração pública, ficando mais adequado, nesse caso, os itens com as mesmas características ser divididos em lotes. Evitando por em risco a economia de escala e também a celeridade do processo, o que atrapalha a seleção das propostas que trazem para a administração pública vantagem.

37.4. Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestou-se por meio da Súmula 8/2014 - TCE/RO, tendo o seguinte entendimento: "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, reservando-a aquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica".

37.5. Diante o exposto, a justificativa de MENOR PREÇO POR LOTE está economicamente viável, para esta contratação, pois trata-se do Sistema de Registro de Preço - SRP, visando o melhor aproveitamento e a disponibilidade orçamentária desta Secretaria e dos demais órgãos participantes.

Diante do dito, ficou evidente o porquê de ter sido utilizado o critério de julgamento por lote, para que não haja fragmentação do objeto, tampouco, se perca o conjunto do que está sendo licitado, trata-se mais de questão de adesão, visto que os itens que compõem o lote que é o serviço em si do lote, que foi agrupado para que houvesse mais competitividade para que mais interessados quisessem participar, visto que o objeto é bem específico.

Digamos que fosse uma tomada de preços, bem como concorrência ou até mesmo um pregão sem ser para registro de preços, em que o participante tivesse que executar no todo o lote, então o Recorrente teria razão em seus argumentos, visto que ganharia nos demais itens, embora, um estivesse zerado, porém, não é o caso do que está sendo analisado neste recurso.

Vale ressaltar que, tem previsão legal artigo 44 da Lei Federal de licitações nº 8666/93, de que Administração não poderá aceitar valores zerados, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ato contínuo, frisamos que existem diversos dispositivos previstos no próprio instrumento convocatório, que deixam bem claro que não poderemos adjudicar valores que estejam zerados, embora, o critério seja por lote, reafirmando que os participantes ofertaram lances, item a item, considerando que o julgamento por lote ocorreu, apenas, para organização e economicidade e competitividade ao processo, contudo, no momento em que será formalizada à ata de registro de preços, acontecerá POR ITEM e não por lote.

É importante esclarecer que o valor irrisório e zerado está em desacordo com o previsto em edital e legislação, uma vez que o registro em ata ocorre por item, embora, seja por lote, o Pregoeiro deverá observar item a item, sendo equiparado ao menor preço de todos, sendo que será liberado no registro de preços por item, visto que só será liberado por lote se for algo que irá prejudicar o conjunto do objeto, o que não foi o caso do certame em comento, por isso, não merece prosperar os argumentos da Recorrente em aceitação do item zerado do lote.

Insta relatar que, o grande diferencial dessa licitação é o seu processamento, que assegura economia processual à

Administração, já que concentra diversas contratações em um único procedimento, por esse motivo o critério de julgamento foi por lote e caso todo o procedimento seja concluído com a homologação e adjudicação dos itens/lotes no mesmo momento, à Administração pode elaborar, apenas, uma ata, em que visa o princípio da economia processual.

Vale ressaltar que, embora, a participante afirme que irá entregar o item que está zerado, sem custo algum à Administração, todavia, no momento que outras unidades demandantes queiram carona na ata, e digamos que mais de uma tenha interesse, o preço ficará alto para a Recorrente, e mesmo que venha a lucrar nos demais itens que fazem parte do lote, certamente, não irá aceitar e possivelmente solicitará realinhamento de preços, que poderá acarretar em transtornos ao certame.

Abaixo temos mais itens e subitens extraídos do instrumento convocatório que relatam sobre o assunto da inexequibilidade, e atualização de casas decimais, vejamos:

9 – DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1. A partir da data e horário estabelecido no subitem 1.1.4 de conformidade com o estabelecido neste Edital, o(a) Pregoeiro(a) abrirá a sessão pública, verificando as propostas de preços lançadas no sistema, as quais deverão estar em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas no Item 8.7 do Edital.

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

9.3. Em seguida ocorrerá o início da etapa de lances, via Internet, única e exclusivamente, no site <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> conforme Edital.

9.4. Todas as licitantes poderão apresentar lances para os ITENS cotados, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.4.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

(..)

9.15. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

9.16. Sendo efetuado lance manifestamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, o excluirá, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;

9.16.1. A exclusão de lance é possível somente durante a fase de lances, conforme possibilita o sistema eletrônico, ou seja, antes do encerramento do item;

9.16.2. O proponente que encaminhar o lance com valor aparentemente inexequível durante o período de encerramento aleatório, e, não havendo tempo hábil, para exclusão e/ ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta DESCLASSIFICADA na fase de aceitabilidade;

9.17. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

10 – DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;

10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Vale ressaltar que esta Pregoeira, solicitou consulta jurídica junto à Procuradoria Jurídica do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, Art. 2º, inciso I - despacho ID (0035223410), para verificar se o julgamento adotado por esta Pregoeira e Equipe foi o correto, tendo em vista a diferença de valor da proposta de preços da participante desclassificada, para a empresa que se consagrou vencedora do certame, levando em consideração o que foi dito pela recorrente em sua defesa recursal.

Pois bem, desta consulta jurídica resultou o retorno à fase do certame, para o referido lote, uma vez que a Procuradoria julgou da seguinte forma, conforme Parecer 93 (0036814933), o qual será transcrito a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DE PREÇOS. VALOR ZERADO. MENOR PREÇO POR LOTE. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA GLOBAL. CONHECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

CONSULTA

Trata-se de consulta jurídica acerca da legalidade da desclassificação, por inexecuibilidade, da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO, uma vez que a empresa apresentou o valor zero para o item 1 (levantamento topográfico) após a correção das casas decimais.

Vale destacar que apenas três empresas participaram do certame, e as duas primeiras foram desclassificadas pelo mesmo motivo, ou seja, por ofertarem valores zerados após a atualização das casas decimais para o mesmo item (levantamento topográfico).

Pois, bem!

Ao examinar a documentação que integra o processo em questão, verifica-se que a empresa recorrente não teve a chance de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Como é sabido, a inexecuibilidade da proposta é uma presunção relativa. Isso significa que a administração pública não pode simplesmente desclassificar uma proposta por considerá-la inexecuível, sem antes permitir que o licitante apresente justificativas e informações adicionais que possam comprovar a viabilidade da proposta.

O edital dispõem no subitem 11.2.1.1 sobre o assunto:

Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, cabe ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, apresentando informações que comprovem a viabilidade técnica e financeira de sua execução. Portanto, se o licitante conseguir comprovar a viabilidade de sua proposta, não há óbice para a sua classificação.

A Súmula 262 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a inexecuibilidade de preço não pode ser presumida e deve ser comprovada mediante análise técnica e econômica da proposta apresentada. Essa súmula reforça a ideia de que a análise da exequibilidade de uma proposta não pode ser feita de forma arbitrária, mas sim com base em critérios técnicos e econômicos que permitam verificar a viabilidade da execução do objeto da licitação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

"O princípio da ampla defesa exige que o licitante seja previamente notificado e oportunizado a se manifestar acerca da inexecuibilidade de sua proposta, inclusive para comprovar a viabilidade do preço ofertado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, o que conduz à nulidade do ato." Acórdão nº 0020517-37.2016.8.26.0566 - TJSP - 3ª Câmara de Direito Público:

Portanto, é indispensável que a administração pública notifique e oportunize aos licitantes se manifestarem acerca de possível inexecuibilidade de sua proposta, a fim de garantir a transparência, a isonomia e a legalidade do processo licitatório.

Nota-se que, a empresa demonstra em sua defesa o orçamento sintético de gastos. Tal documento é fundamental para que a empresa possa comprovar a exequibilidade de sua proposta. Esse documento permite que sejam identificados todos os custos envolvidos na prestação do serviço ou fornecimento do produto, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos, entre outros.

Ao apresentar o orçamento sintético de gastos, a empresa está demonstrando que avaliou cuidadosamente todos os custos envolvidos na execução do objeto da licitação e que o valor proposto é viável e compatível com o mercado.

Além disso, deve-se considerar que o item que levou à "desclassificação da proposta por inexecuibilidade" corresponde apenas a 1% do valor total proposto e a empresa demonstrou que o custo zero desse item não terá impacto econômico-financeiro, uma vez que o próprio sócio da empresa, que possui qualificação técnica para realizá-lo, irá executá-lo.

É imprescindível enfatizar que a avaliação da exequibilidade não deve se restringir apenas ao preço do item de forma isolada, mas sim considerar o valor total do lote, que neste caso se mostra insignificante quando comparado ao valor total do lote.

O valor estimado para o lote 3 é de R\$ 7.086.262,48 (sete milhões, oitenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Ao comparar as propostas apresentadas, percebe-se que a empresa JP Engenharia Consultoria LTDA ofereceu um valor semelhante ao da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO.

No entanto, não se pode desconsiderar que a proposta atualmente classificada apresenta um valor 53,11% mais elevado em relação à proposta anteriormente considerada supostamente inexecutável, perfazendo um montante de R\$ 5.884.676,39 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos).

A economicidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública e está diretamente relacionada às contratações realizadas pelo poder público. Na prática, significa que as contratações devem buscar a melhor relação custo-benefício possível, levando em consideração a qualidade do produto ou serviço, o valor ofertado e o impacto no orçamento público.

"A economicidade é um princípio básico da gestão pública, que implica na otimização dos recursos públicos, a fim de alcançar os resultados esperados com o menor custo possível". TCU, Acórdão 1145/2018 Plenário.

"O princípio da economicidade impõe que a Administração Pública busque a solução mais vantajosa para o interesse público, de maneira a maximizar a eficiência da gestão dos recursos disponíveis". STJ, AgInt no REsp 1789267/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020.

Portanto, quando uma empresa apresenta uma proposta exequível e compatível com o mercado, com valores que se adequam às estimativas de custo da Administração Pública, é importante considerar a economicidade na escolha da vencedora da licitação. Afinal, contratar uma empresa que apresente um valor extremamente oneroso para a Administração pode não ser a melhor opção do ponto de vista econômico.

A Administração Pública tem a obrigação de conduzir suas contratações de forma eficiente, atuando como gestora dos recursos públicos de maneira responsável e transparente. No entanto, a análise global da proposta da empresa seguinte na classificação evidencia que o valor oferecido é excessivamente oneroso para a administração.

Com efeito, extrai-se do item 7 que a proposta será julgada pelo menor preço por lote. Consta ainda no Termo de Referência no item 6 a justificativa para agrupamento dos lotes.

O agrupamento se faz viável e necessário visto a intenção de adquirir uma linguagem única projetual, além de garantir mais eficiência e celeridade ao processo. O serviço de elaboração de projetos tem natureza imaterial, é um serviço intelectual e a fragmentação pode prejudicar o resultado final, surgir possíveis incompatibilidades entre os projetos, gerar atrasos de entrega, erros e retrabalho, portanto visa assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Outro fator importante é que há interdependência entre os projetos, por exemplo: o Projeto arquitetônico só poderá ser executado após a conclusão do levantamento topográfico, o projeto estrutural só poderá ser executado após a conclusão do projeto arquitetônico, e todos os projetos devem estar compatíveis. Uma empresa estaria dependente da conclusão dos serviços da outra, portanto atendendo ao decreto nº 7.892, em especial ao Art. 8º e seus parágrafos.

Como pode se observar acima, a Administração destacou que há interdependência dos projetos. Sendo assim, pela teoria dos motivos determinantes a Administração deve justificar de forma clara e objetiva os motivos que a levaram a adotar o julgamento por lote e se manter atrelado aos seus fundamentos.

Uma vez que se trata de pregão de menor preço por lote, é importante destacar que a aquisição ou adesão à ata deve ser realizada de forma global no lote registrado,

A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido, que a aquisição ou adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global no lote registrado, e não de forma individualizada em cada item.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Contas da União -TCU, no Acórdão nº 1.387/2015-Plenário, que determinou que "a adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global, no lote registrado, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se posicionou sobre o assunto, afirmando que "a adesão à ata de registro de preços deve ser realizada de forma global no lote registrado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (REsp 1.418.471/MA).

Dessa forma, é importante que o órgão gerenciador de registro de preço (SUPEL) e as secretarias envolvidas na contratação observem essas decisões e realizem a aquisição ou adesão à ata de forma integral e em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitação.

Ademais, cabe salientar que, valores inexecutáveis referentes a itens isolados não caracterizam motivos suficientes para a desclassificação da licitante, devendo ser levado em consideração o valor global da proposta.

Nesse sentido, trazemos a baila o Acórdão 637/2017- Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU, acerca da inexecutabilidade dos itens:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

(...)

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta; (grifou-se)

Sendo assim, a desclassificação da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO por inexecuibilidade não parece justificada, uma vez que os orçamentos analítico e sintético (id. 0035045971) apresentados respaldam a viabilidade da proposta.

Destarte, entende-se que a desclassificação da proposta da empresa B. DE ALCANTARA MOURAO por inexecuibilidade foi precipitada e violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU.

Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria verifica plausibilidade nos fatos alegados pela recorrente, de modo que opina pela reforma da decisão da Pregoeira.

Diante do que foi dito no parecer jurídico da PGE/PA, esta Pregoeira entende que já foi sanado, o fato da apresentação da proposta de preços com valor zerado, da recorrida B. DE ALCANTARA MOURÃO - ME, não sendo necessário realizarmos nova emissão de parecer jurídico.

2) Quanto a suposta violação e quebra da isonomia e envio de recurso via e-mail:

Reafirma o que foi dito pela Recorrida e acrescenta que a participante à época anexou parte da peça recursal no sistema comprasnet, contudo, o sistema não permite que anexe documentos, com isso, foi necessário que a outra parte de sua peça recursal fosse enviada via e-mail, sendo que foi publicado nota de esclarecimento alertando aos participantes interessados em verificar o teor dos anexos complementares do recurso.

Vejamos na íntegra o que foi dito na Nota 1 de Esclarecimento de Recurso Enviado no E-mail. (0035046239):

NOTA DE ESCLARECIMENTO ALUSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO LOTE III

Pregão Eletrônico: Nº 276/2022/SUPEL

Processo Administrativo: Nº 0037.193247/2021-86

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, a seguinte NOTA DE ESCLARECIMENTO, referente ao envio de Contrarrazões e seus Anexos, disponíveis no quadro de avisos do sistema Comprasnet para consultas.

Atenção! Tendo em vista que, a empresa participante do certame B. DE ALCANTARA MOURAO enviou no g-mail da equipe Beta sua peça recursal e anexos, informamos que, caso os participantes remanescentes do lote, queiram e tenham interesse em contrarrazoarem, que solicitem via g-mail: beta.supelro@gmail.com, tais documentos da recorrente, dentro do prazo de contrarrazão.

Vale ressaltar que, ao enviarem suas contrarrazões, que sejam formalizadas no próprio sistema Comprasnet, visto que todos os demais participantes e sociedade precisam ter acesso ao que está sendo tratado, observando que deverão enviar dentro da data limite do sistema, ou seja, conforme datas abaixo:

Data limite para registro de recurso: 11/01/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 16/01/2023.

Data limite para registro de decisão: 23/01/2023.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela Equipe BETA/SUPEL, através do e-mail: beta.supelro@gmail.com e telefone: (69) 3212-9268.

Atenciosamente.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

Graziela Genoveva Ketes

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL

Contudo, não houve interesse por parte da recorrente em verificar a complementação do recurso da empresa B.DE ALCANTARÁ alusiva a sessão anterior, assim. esta Pregoeira ágil em conformidade com a transparência não merecendo prosperar os pontos levantados pela recorrente.

3) Quanto ao CNAE: Conforme já dito pela recorrida, ela comprovou, através de atestados de capacidade técnica que atua no ramo de engenharia, e possui experiência e capacidade técnica, inclusive, às quais foram analisadas pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC - Gerência de Planejamento - SESDEC-GEPLAN, conforme, Parecer nº 4/2022/SESDEC-GEPLAN - aceitação das propostas de preços(0034442222), bem como análise documentações técnico profissionais, através do Parecer nº 3/2022/SESDEC-GEPLAN - Habilitação (0034358260), não merecendo prosperar os fatos expostos na peça da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU e HABILITOU a RECORRIDA NO LOTE/GRUPO 03: B. DE ALCANTARA MOURAO, após retorno à fase, julgando desta forma TOTALMENTE IMPROCEDENTE à Intenção e peça recursal apresentada pela Recorrente: F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA para o lote 03.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2023.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 06/06/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/06/2023.

Data limite para registro de decisão: 19/06/2023.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 79/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 276/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0037.193247/2021-86

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

O presente processo versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia, contemplando estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, execução de sondagem SPT com Emissão de Laudo e serviços complementares para construção, reforma e ampliação das unidades integrantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO e/ou pelos órgãos partícipes, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um recurso em face da decisão do condutor do certame por parte da empresa F1 CONSTRUÇÕES E NAUTICA LTDA, para o qual houve apresentação de contrarrazões.

Portanto, aportaram-se os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Em análise às razões recursais, noto que a recorrente traz à baila irrisignação sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, fatos e alegações que já foram pautas de julgamento anterior, conforme decisão Id Sei! 0038355795.

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pelo pregoeiro responsável e extraído da leitura do próprio requisito editalício, não há qualquer ilegalidade na habilitação da recorrida.

Portanto, em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0039100872), elaborado em observância às razões recursais (Id Sei! 0038915109) e respectivas contrarrazões (Ids. Sei! 0038952884 e 0038952982), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA, mantendo a decisão que HABILITOU a empresa B. ALCANTARA MOURÃO para o lote 03 do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - assinado eletronicamente

Fechar